



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
SEGUNDA CÂMARA.....	3
PAUTAS	3
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	5
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS.....	6
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS.....	6
CAUTELAR	6
EDITAIS	25

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 44ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.

- 1. Processo TCE - AM nº 015635/2022.**
- 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Férias (Conselheiros, Auditores e Procuradores).
- 3. Especificação:** Férias
- 4. Interessado:** Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.
- 5. Advogado:** Não possui





6. Unidade Técnica: DRH - Nº 2518/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 2253/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

EMENTA: Férias. Deferimento. Reconhecimento. Determinação. Arquivamento.

9. **ACÓRDÃO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. **DEFERIR** o requerimento formulado pelo Procurador **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA**;

9.2. **RECONHECER** o direito do Requerente a suas férias, referentes ao exercício de 2023, a serem gozadas no período de 23.01.2023 à 01.02.2023, com o pagamento dos benefícios legalmente garantidos, conforme estabelece o art. 9º da Lei Estadual nº 1897/89;

9.3. **DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro nos assentamentos funcionais do Procurador e adote as demais providências pertinentes ao caso em tela;

9.4. **ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. **Ata:** 44ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 20 de dezembro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.4

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

.....

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [i](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)





Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.5

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Termo de Adjudicação apresentado pela Comissão Permanente de Licitação no **Processo Administrativo nº 12479/2022-SEI/TCE/AM**, relativo à licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 32/2022-CPL/TCE-AM**;

CONSIDERANDO que no procedimento licitatório foram respeitadas todas as medidas legais, consoante preceitua a Lei nº 8.666/93 e demais legislações pertinentes;

RESOLVE:

HOMOLOGAR o procedimento licitatório pertinente ao registro de preço para aquisição de veículo automotor sedan híbrido, em favor da empresa TOYOLEX AUTOS S/A, com valor total de **R\$ 188.500,00** (cento e oitenta e oito mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 43. inciso VI, da lei nº 8.666/93 e disposto do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.





Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.6

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus 14 de dezembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR

PROCESSO: 16388/2022.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Multi Locadora de Veículos Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde - SES e do Centro de Serviços Compartilhados, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 1221/2022

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA





Trata o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa MULTI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde - SES e do Centro de Serviços Compartilhados, apontando possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 1221/2022.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 1562/2022 – GP, fls. 140/42, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis aos Representados para manifestação, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

A Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Anoar Abdul Samad, foi notificada por intermédio do Ofício nº 0872/2022 – GTE/MPU (fls. 164 e 172/173), todavia, até o presente momento não fora apresentada defesa.

O Centro de Serviços Compartilhados, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, foi notificado por intermédio do Ofício nº 0873/2022 – GTE/MPU (fls. 163 e 170/171), cuja resposta foi acostada às fls. 174/649.

O Pregão Eletrônico nº 1221/2022 - CSC tem por objeto a contratação, a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para locação de veículos (ambulância de suporte básico tipo B), com condutor e técnico de enfermagem, e veículos (ambulâncias de suporte avançado tipo D com condutor, enfermeiro e médico (plantão) para atendimento de remoções inter-hospitalares da capital e interior que chegam por portos e aeroportos removidos do interior e regulados pelo sistema de transferências de emergências reguladas - SISTER, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, com sessão de abertura inicialmente prevista para o dia 25/11/2022.





Da análise detida do conteúdo da inicial (fls. 02/139), a Empresa MULTI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ora Representante, alega, resumidamente, que:

- O certame inicialmente previsto para acontecer em 25/11/2022 foi suspenso e, após o Ofício-Circular nº 805/2022, de 30/11/2022, a sessão de abertura foi redesignada para 07/12/2022, em suposto descumprimento do prazo mínimo entre a publicação e a realização da licitação;
- Seria ilegal a exigência contida no item 6.8.1.1 do Edital, que prevê a realização de vistoria técnica na integralidade da frota a ser locada após o encerramento dos lances, pois, a seu ver, não houve concessão de prazo razoável, utilidade prática e adoção de critérios objetivos e detalhadamente especificados no edital;
- O agrupamento do objeto licitado (ambulância de suporte básico tipo B e ambulância de suporte avançado tipo D) em lote único comprometeria a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendendo que a licitação deveria ser “redesenhada e ser admitida a adjudicação por item”;
- O poder público teria adotado critério equivocado de seleção da melhor proposta (menor preço global) e do regime de execução (empreitada por preço unitário), bem como, não constaria prazo para início da prestação do serviço após a assinatura do contrato;

Com base nos argumentos suscitados na exordial o Representante requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1221/2022 – CSC, até que o ente público saneie as supostas ilegalidades por ele apontadas, a retirada da exigência de vistoria técnica ou que esta seja realizada em apenas um exemplar de cada tipo de ambulância e não na totalidade da frota, que sejam estabelecidos critérios objetivos de avaliação da na inspeção técnica, que seja corrigido o regime de execução para empreitada por preço global e, por fim, que seja feito o desagrupamento dos tipos de ambulância para possibilitar a adjudicação de objeto por item.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado de Saúde deixou escoar o prazo de 05 (cinco) dias inicialmente concedido sem apresentar resposta.





O Centro de Serviços Compartilhados encaminhou o Ofício nº 4969/2022 – GP/CSC (174/649) alegando, sucintamente, que:

- Preliminarmente, o certame ainda está em andamento no Centro de Serviços Compartilhados razão pela qual a interposição de Representação ao TCE/AM é inadequada, não havendo interesse de agir da autora, uma vez que ainda seria possível interposição de recurso na seara administrativa;
- Os questionamentos apontados pela Representante já foram objeto de análise pelo órgão demandante e respondidos quando da emissão dos Ofícios-Circulares nº 805/2022 e 822/2022 – GP/CSC;
- Por tratar-se de obrigatoriedade, complexibilidade e essencialidade de atendimento do serviço de Saúde, tendo previsão no projeto básico e no termo de referência, a vistoria técnica seria efetuada após a fase de habilitação, visando que os veículos ofertados estejam aptos para a execução do objeto pretendido;
- “Apesar de ter 02 tipos de ambulância no preço, elas estão em itens diferentes, o que é perfeitamente legal e pragmático para o caso em apreço” e, que, caso o Representante não concordasse com os termos do edital ele poderia, em tempo oportuno, tê-lo impugnado e que, essa omissão, gera preclusão consumativa do direito;
- Não houve mudanças materiais no edital do pregão, apenas reordenação numérica, que estabeleceu que a vistoria técnica ocorreria após a fase de habilitação e que a autora visa interesses individuais, pleiteando que a Administração Pública elabore um certame com exigências moduláveis a sua participação.
- O objeto dos presentes autos também esta sob análise do Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 0914149-192022.8.04.0001, no qual se permitiu o regular andamento do Pregão Eletrônico ora questionado e que a Representante não apresentou fato que comprove a pretensas ilegalidades suscitadas na exordial;

Em face do exposto, Centro de Serviços Compartilhados requer o indeferimento da medida cautelar pretendida pela Representante, no mérito, o indeferimento da Representação e o consequente arquivamento dos presentes autos.





Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.10

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo





probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, insta consignar que a sessão de abertura do Edital inicialmente ocorreria em 25/11/2022, todavia, após a apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações do certame, a licitação foi suspensa para que as demandas fossem atendidas em tempo hábil e foi redesignada para 07/12/2022.

Está disponível no endereço eletrônico (https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=232317, acesso em 23/12/2022), os Ofícios-Circulares nº 788/2022, 805/2022 e 822/2022 – GP/CSC, que são parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico 1221/2022 – CSC, no qual o Centro de Serviços Compartilhados analisou os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital de vários licitantes, inclusive, as supostas irregularidades apontadas pela empresa Representante. No momento, o certame encontra-se em fase recursal.

Acato as justificativas apresentadas pelo Centro de Serviços Compartilhados e entendo que a Representante não conseguiu, em apreciação do pedido de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico, demonstrar a incidência das ilegalidades mencionadas na inicial. Uma vez que cabe à Administração Pública a escolha dos melhores critérios e exigências que considerar pertinentes para alcançar o objeto pretendido, observada a legalidade do certame e não adotando parâmetros excessivos que direcionem ou maculem a competitividade do procedimento licitatório.

Assim, verifico que, ao menos em sede de cognição sumária, este Relator entende que o requisito do *fumus bonis iuris* não se encontra devidamente preenchido.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.12

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Dê ciência desta decisão à Representante, à Secretaria de Estado de Saúde e ao Centro de Serviços Compartilhados;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16388/2022.

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Multi Locadora de Veículos Ltda. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde - SES e do Centro de Serviços Compartilhados, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 1221/2022

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa MULTI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde - SES e do Centro de Serviços Compartilhados, apontando possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial nº 1221/2022.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 1562/2022 – GP, fls. 140/42, os autos vieram à minha relatoria, oportunidade em que considerei pertinente conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis aos Representados para manifestação, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

A Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Anoar Abdul Samad, foi notificada por intermédio do Ofício nº 0872/2022 – GTE/MPU (fls. 164 e 172/173), todavia, até o presente momento não fora apresentada defesa.

O Centro de Serviços Compartilhados, sob a responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito, foi notificado por intermédio do Ofício nº 0873/2022 – GTE/MPU (fls. 163 e 170/171), cuja resposta foi acostada às fls. 174/649.

O Pregão Eletrônico nº 1221/2022 - CSC tem por objeto a contratação, a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para locação de veículos (ambulância de suporte básico tipo B), com condutor e técnico de enfermagem, e veículos (ambulâncias de





suporte avançado tipo D com condutor, enfermeiro e médico (plantão) para atendimento de remoções inter-hospitalares da capital e interior que chegam por portos e aeroportos removidos do interior e regulados pelo sistema de transferências de emergências reguladas - SISTER, para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Saúde - SES/AM, com sessão de abertura inicialmente prevista para o dia 25/11/2022.

Da análise detida do conteúdo da inicial (fls. 02/139), a Empresa MULTI LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ora Representante, alega, resumidamente, que:

- O certame inicialmente previsto para acontecer em 25/11/2022 foi suspenso e, após o Ofício-Circular nº 805/2022, de 30/11/2022, a sessão de abertura foi redesignada para 07/12/2022, em suposto descumprimento do prazo mínimo entre a publicação e a realização da licitação;
- Seria ilegal a exigência contida no item 6.8.1.1 do Edital, que prevê a realização de vistoria técnica na integralidade da frota a ser locada após o encerramento dos lances, pois, a seu ver, não houve concessão de prazo razoável, utilidade prática e adoção de critérios objetivos e detalhadamente especificados no edital;
- O agrupamento do objeto licitado (ambulância de suporte básico tipo B e ambulância de suporte avançado tipo D) em lote único comprometeria a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, entendendo que a licitação deveria ser “redesenhada e ser admitida a adjudicação por item”;
- O poder público teria adotado critério equivocado de seleção da melhor proposta (menor preço global) e do regime de execução (empreitada por preço unitário), bem como, não constaria prazo para início da prestação do serviço após a assinatura do contrato;

Com base nos argumentos suscitados na exordial o Representante requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1221/2022 – CSC, até que o ente público saneie as supostas ilegalidades por ele apontadas, a retirada da exigência de vistoria técnica ou que esta seja realizada em apenas um exemplar de cada tipo de ambulância e não na totalidade da frota, que sejam estabelecidos critérios objetivos de avaliação





da na inspeção técnica, que seja corrigido o regime de execução para empreitada por preço global e, por fim, que seja feito o desagrupamento dos tipos de ambulância para possibilitar a adjudicação de objeto por item.

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado de Saúde deixou escoar o prazo de 05 (cinco) dias inicialmente concedido sem apresentar resposta.

O Centro de Serviços Compartilhados encaminhou o Ofício nº 4969/2022 – GP/CSC (174/649) alegando, sucintamente, que:

- Preliminarmente, o certame ainda está em andamento no Centro de Serviços Compartilhados razão pela qual a interposição de Representação ao TCE/AM é inadequada, não havendo interesse de agir da autora, uma vez que ainda seria possível interposição de recurso na seara administrativa;
- Os questionamentos apontados pela Representante já foram objeto de análise pelo órgão demandante e respondidos quando da emissão dos Ofícios-Circulares nº 805/2022 e 822/2022 – GP/CSC;
- Por tratar-se de obrigatoriedade, complexibilidade e essencialidade de atendimento do serviço de Saúde, tendo previsão no projeto básico e no termo de referência, a vistoria técnica seria efetuada após a fase de habilitação, visando que os veículos ofertados estejam aptos para a execução do objeto pretendido;
- “Apesar de ter 02 tipos de ambulância no preção, elas estão em itens diferentes, o que é perfeitamente legal e pragmático para o caso em apreço” e, que, caso o Representante não concordasse com os termos do edital ele poderia, em tempo oportuno, tê-lo impugnado e que, essa omissão, gera preclusão consumativa do direito;
- Não houve mudanças materiais no edital do pregão, apenas reordenação numérica, que estabeleceu que a vistoria técnica ocorreria após a fase de habilitação e que a autora visa interesses individuais, pleiteando que a Administração Pública elabore um certame com exigências moduláveis a sua participação.
- O objeto dos presentes autos também está sob análise do Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 0914149-192022.8.04.0001, no qual se permitiu o regular andamento do Pregão Eletrônico





Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.16

ora questionado e que a Representante não apresentou fato que comprove a pretensas ilegalidades suscitadas na exordial;

Em face do exposto, Centro de Serviços Compartilhados requer o indeferimento da medida cautelar pretendida pela Representante, no mérito, o indeferimento da Representação e o consequente arquivamento dos presentes autos.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.17

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, insta consignar que a sessão de abertura do Edital inicialmente ocorreria em 25/11/2022, todavia, após a apresentação de pedidos de esclarecimentos e impugnações do certame, a licitação foi suspensa para que as demandas fossem atendidas em tempo hábil e foi redesignada para 07/12/2022.

Está disponível no endereço eletrônico https://www.e-compras.am.gov.br/publico/licitacoes_detalhes.asp?ident=232317, acesso em 23/12/2022), os Ofícios-Circulares nº 788/2022, 805/2022 e 822/2022 – GP/CSC, que são parte integrante do Edital do Pregão Eletrônico 1221/2022 – CSC, no qual o Centro de Serviços Compartilhados analisou os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital de vários licitantes, inclusive, as supostas irregularidades apontadas pela empresa Representante. No momento, o certame encontra-se em fase recursal.

Acato as justificativas apresentadas pelo Centro de Serviços Compartilhados e entendo que a Representante não conseguiu, em apreciação do pedido de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico, demonstrar a incidência das ilegalidades mencionadas na inicial. Uma vez que cabe à Administração





Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.18

Pública a escolha dos melhores critérios e exigências que considerar pertinentes para alcançar o objeto pretendido, observada a legalidade do certame e não adotando parâmetros excessivos que direcionem ou maculem a competitividade do procedimento licitatório.

Assim, verifico que, ao menos em sede de cognição sumária, este Relator entende que o requisito do *fumus bonis iuris* não se encontra devidamente preenchido.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

3. NÃO CONCEDER a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
4. DETERMINAR a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:

a) Publique a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

b) Dê ciência desta decisão à Representante, à Secretaria de Estado de Saúde e ao Centro de Serviços Compartilhados;

3. Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a conseqüente remessa dos autos ao órgão técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2022.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator





PROCESSO Nº 16560/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE DO REGIME DE GESTÃO FISCAL E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, POR INEXISTÊNCIA, NÃO PUBLICAÇÃO E/OU INCONSISTÊNCIA APARENTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO JÚNIOR

DESPACHO Nº 1654/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. ATUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar e sanar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e financeiro-orçamentária, no âmbito do município de Humaitá, por inconsistência aparente da lei de diretrizes orçamentárias LDO de 2023 municipal.

2) O Representante, no exercício de suas funções constitucionais, requisitou, por meio do Ofício n. 209/2022/MPC/RMAM (processo SEI 9576/2022), informações sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2023, bem como a cópia da correspondente lei se houvesse, para avaliar a qualidade de seu conteúdo, mormente quanto a metas, prioridades e gestão de riscos fiscais. Aduz que o prazo para envio de resposta transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.

3) Da análise da LDO para 2023, o Representante constatou aparente inconsistência parcial, vez que não traz, na íntegra, o conteúdo constitucionalmente determinado, que deve orientar a condução das finanças municipais no exercício de 2023, tanto na formulação quanto na execução financeiro-orçamentária. Aduz que resta ausente, definição clara das prioridades da gestão municipal na concretização dos programas e ações de Estado em 2023. Bem como, que em razão do universo de obrigações ditadas pela Constituição, desdobradas nos programas e ações da Lei do Plano Plurianual PPA de Humaitá, caberia à LDO especificar as obras e serviços cuja manutenção, expansão e melhoria são consideradas prioridades nas Finanças Municipais, o que não foi feito, conforme relata o Representante.





4) Informa que, carece a LDO, do anexo com o estudo de gestão de riscos fiscais. Trata-se de componente dos mais importantes considerando o possível impacto financeiro envolvido nos riscos a estudar, relativos às variáveis macroeconômicas, 'as perspectivas da iminente reforma tributária, à crise climática dos eventos extremos (enchentes, secas, alagamentos, deslizamentos).

5) Assim, vislumbra, o Representante a violação dos ditames constitucionais impostos às Leis Orçamentárias, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6) Em sede de cautelar, requer a fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM o envio de novo projeto de lei à Câmara, que aperfeiçoe a LDO de 2023, a fim de sanar as lacunas e inconsistências detectadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de **admissibilidade**. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da **competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar**. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





13) Conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 - GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre concessão da medida cautelar, razão pela qual o faço.

14) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

15) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

16) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

17) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão julgante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

18) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

19) No caso em tela, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, por considerar imprescindível que o Representado se manifeste antes de qualquer decisão, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da questão suscitada pela Representante, no anseio de dar maior robustez à apreciação do feito em atendimento ao princípio da verdade material que permeia as decisões administrativas.

20) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

20.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

20.2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

- a) **OFICIAR** a Prefeitura Municipal de Humaitá para que no prazo de **5 (cinco)** dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente justificativas para os questionamentos trazidos neste Despacho e os constantes da exordial desta Representação, quanto descumprimento dos ditames constitucionais impostos às Leis de Diretrizes Orçamentárias; assim como, apresente documentos que elucidem seus argumentos de defesa. O Ofício deve ser acompanhado da Exordial e do presente Despacho;
- b) Publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.22

- c) Dê ciência da presente decisão proferida por esta Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Dê ciência da decisão ao Representante;
- e) Findo os prazos, que os autos retornem à presidência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO Nº 16561/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILEGITIMIDADE DO REGIME DE GESTÃO FISCAL E FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AUTAZES, POR INCONSISTÊNCIA APARENTE DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO

DESPACHO Nº 1655/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. ATUAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. CONCESSÃO DE PRAZO.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com o objetivo de apurar e sanar possível ilegitimidade do regime de gestão fiscal e





Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.23

financeiro-orçamentária, no âmbito do município de Autazes, por inconsistência aparente da lei de diretrizes orçamentárias LDO de 2023 municipal.

2) O Representante, no exercício de suas funções constitucionais, requisitou, por meio do Ofício n. 206/2022/MPC/RMAM (processo SEI 9573/2022), informações sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias de 2023, bem como a cópia da correspondente lei se houvesse, para avaliar a qualidade de seu conteúdo, mormente quanto a metas, prioridades e gestão de riscos fiscais. Aduz que o prazo para envio de resposta transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.

3) Da análise da LDO para 2023, o Representante constatou aparente inconsistência parcial, vez que não traz, na íntegra, o conteúdo constitucionalmente determinado, que deve orientar a condução das finanças municipais no exercício de 2023, tanto na formulação quanto na execução financeiro-orçamentária. Aduz que resta ausente, definição clara das prioridades da gestão municipal na concretização dos programas e ações de Estado em 2023. Bem como, que em razão do universo de obrigações ditadas pela Constituição, desdobradas nos programas e ações da Lei do Plano Plurianual PPA de Autazes, caberia à LDO especificar as obras e serviços cuja manutenção, expansão e melhoria são consideradas prioridades nas Finanças Municipais, o que não foi feito, conforme relata o Representante.

4) Informa que, carece a LDO, do anexo com o estudo de gestão de riscos fiscais. Trata-se de componente dos mais importantes considerando o possível impacto financeiro envolvido nos riscos a estudar, relativos às variáveis macroeconômicas, 'as perspectivas da iminente reforma tributária, à crise climática dos eventos extremos (enchentes, secas, alagamentos, deslizamentos).

5) Assim, vislumbra, o Representante a violação dos ditames constitucionais impostos às Leis Orçamentárias, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6) Em sede de cautelar, requer a fixação de prazo curto ao Senhor Prefeito, para que comprove ao TCE/AM o envio de novo projeto de lei à Câmara, que aperfeiçoe a LDO de 2023, a fim de sanar as lacunas e inconsistências detectadas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de **admissibilidade**. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em





Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.24

observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da **competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar**. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Conforme aduz art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM e art. 1º, da Portaria nº 910/2022 - GPDRH, durante o período de 24 de dezembro de 2022 até 11 de janeiro de 2023, vigora o recesso do TCE/AM. Isto combinado ao disposto no art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre concessão da medida cautelar, razão pela qual o faço.

14) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

15) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

16) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

17) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

18) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

19) No caso em tela, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, por considerar imprescindível que o Representado se manifeste antes de qualquer decisão, em observância aos princípios do contraditório e da ampla





Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.25

defesa, acerca da questão suscitada pela Representante, no anseio de dar maior robustez à apreciação do feito em atendimento ao princípio da verdade material que permeia as decisões administrativas.

20) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

20.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

20.2) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

- a) **OFICIAR** a Prefeitura Municipal de Autazes para que no prazo de **5 (cinco)** dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresente justificativas para os questionamentos trazidos neste Despacho e os constantes da exordial desta Representação, quanto descumprimento dos ditames constitucionais impostos às Leis de Diretrizes Orçamentárias; assim como, apresente documentos que elucidem seus argumentos de defesa. O Ofício deve ser acompanhado da Exordial e do presente Despacho;
- b) Publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- c) Dê ciência da presente decisão proferida por esta Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Dê ciência da decisão ao Representante;
- e) Findo os prazos, que os autos retornem à presidência.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de dezembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 39/2022 – DICOP





Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.26

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADA a empresa LHM Construções Ltda**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas nos itens 1.10 e 1.10.1 do item 4, item 4.1, 4.2, 4.3 e 5.7.2 do Laudo Técnico Conclusivo nº 30/2022-DICOP (Notificação Nº 251/2022-DICOP), reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº. 54/2012, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA/AM**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de dezembro de 2022.


RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.27



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 26 de dezembro de 2022

Edição nº 2957 Pag.28



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)

